



PARECER JURÍDICO Nº 315/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 11/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017, O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E), DENOMINADO SIMPLEMENTE COMO “ITAPOÁ LEGAL!”.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 11/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 28 de junho de 2019, sob protocolo nº 420/2019, com o pedido de urgência, nos termos do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 1º de julho de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB) solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (MDB).

Ao final do expediente, a Presidência distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime de urgência, nos termos do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, todos do Poder Executivo, sendo estes os documentos necessários para análise e tramitação.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca autorizar o Poder Executivo a instituir, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), denominado simplesmente como “Itapoá Legal!”..

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição busca regulamentar em nível municipal, as disposições da recente Lei Federal nº 13.465, sancionada em 11 de julho de 2017. Trata-se de um novo marco regulatório no país, que visa estabelecer os procedimentos relativos à Regularização Fundiária Urbana denominada REURB, que é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

O Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se os Incisos I, II, VII, XVI e XVII e §2º, todos do Art. 13, do Inciso XXXII, do Art. 68 e do Art. 140, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;

XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal; (Redação dada pela – Emenda nº 09/2010.

[...]

§2º - As normas de edificação, de loteamento e de arruamento, a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas às:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização de esgoto e águas pluviais;
- c) passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

XXXII - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência;

Art. 140. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação. (grifo nosso)

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamento de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 11/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 09 de julho de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Assessor Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>